



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001594/2008-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-002.606 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, retificando o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, re-ratificando-se o Acórdão n.º 2401- 002.431- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sem alteração no resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, desafiando o Acórdão n.º 2401- 002.431– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Aponta a embargante omissão no decisório do CARF, alegando que, malgrado tenham sido apresentados recursos pela empresa autuada e pelas devedoras solidárias, na conclusão do voto condutor e na ementa do julgado, consta como se houvesse sido interposto um único recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

De fato, analisando com mais cuidado os autos, pude notar que efetivamente mencionou-se apenas o provimento ao “recurso voluntário”, quando o termo correto seria “recursos voluntários”.

Nesse sentido, não há como negar que a decisão embargada negligenciou a existência de recursos diversos, pelo menos, na parte dispositiva do voto condutor e no acórdão.

Esses fatos levam-me a reconhecer que os embargos são cabíveis, nos termos do art. 65:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Também reconheço que a PFN possui legitimidade para apresentar o recurso, além de que o fez dentro do prazo regimental.

Merecem conhecimento os embargos.

Do saneamento da omissão

Diante do exposto, deve-se sanear a falha apontada, passando a ementa do acórdão a assumir a seguinte redação:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

Recursos Voluntários Providos

Merece também retificação a parte dispositiva do voto, que ganha a seguinte configuração:

“Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento aos recursos.”

Conclusão

Feitas essas considerações, voto por acolher os embargos de declaração, re-ratificando-se o Acórdão n.º 2401- 002.431– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, nos termos acima propostos, sem alteração no resultado do julgamento.

Kleber Ferreira de Araújo